



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000397931**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001187-08.2024.8.26.0415, da Comarca de Palmital, em que é apelante MARCIO FRANCISCO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1001187-08.2024.8.26.0415**

**Apelante: Marcio Francisco da Silva**

**Apelado: Banco Votorantim S.a.**

**Comarca: Palmital**

**Voto nº 8204**

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO. COBRANÇA DE TARIFAS CONTRATUAIS. SEGURO PRESTAMISTA. REGULARIDADE DAS COBRANÇAS. RECURSO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

Apelação cível interposta por consumidor em face de sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato bancário relativo a financiamento de veículo automotor. O autor alegou a cobrança de taxa de juros diversa da contratada, prática de capitalização indevida, cobrança ilegal de tarifas bancárias (registro de contrato, avaliação do bem, cadastro) e venda casada na contratação de seguro. Pleiteou a restituição em dobro dos valores supostamente cobrados indevidamente. O recurso foi recebido no efeito devolutivo, sem contrarrazões e com gratuidade de justiça deferida.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Há quatro questões em discussão: (i) definir se a taxa de juros remuneratórios aplicada é abusiva frente à média de mercado; (ii) verificar a legalidade da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano; (iii) analisar a legitimidade das tarifas bancárias cobradas; e (iv) apurar se houve venda casada na contratação do seguro e se é cabível a repetição do indébito.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

A taxa de juros remuneratórios contratada, 1,67% ao mês, encontra-se abaixo da média de mercado, 2,00% ao mês, na época da contratação, o que afasta a configuração de abusividade ou de vantagem excessiva ao credor, conforme tese fixada no Tema 27 do STJ e precedentes correlatos.

A capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é válida desde que pactuada expressamente, sendo suficiente, para tanto, a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, conforme jurisprudência consolidada (Súmulas 539 e 541 do STJ), além de constar cláusula expressa de capitalização diária no contrato.

A cobrança da tarifa de cadastro é legítima, nos termos da

Súmula 566 do STJ, desde que cobrada no início da relação contratual e na ausência de vínculo anterior entre as partes, hipótese verificada nos autos.

A tarifa de avaliação do bem e a tarifa de registro do contrato são válidas quando comprovada a efetiva prestação do serviço, o que ocorreu no caso concreto mediante apresentação do termo de avaliação e do registro da alienação fiduciária.

A contratação do seguro de acidentes pessoais foi realizada por meio de instrumento autônomo, com cláusulas específicas e manifestação expressa de ciência do contratante, o que afasta a caracterização de venda casada, conforme entendimento do STJ no Tema 972.

A restituição em dobro dos valores pagos depende da demonstração de cobrança indevida e má-fé do credor, o que não restou comprovado nos autos, razão pela qual não é cabível a repetição pleiteada.

#### IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

#### Vistos.

O autor MARCIO FRANCISCO DA SILVA apelou da r. sentença de fls. 411/415, cujo relatório se adota, que julgou improcedente os pedidos formulados nesta ação, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, ressalvada a justiça gratuita.”

Em seu recurso de apelação (fls. 136/141), o autor alega que o réu aplicou taxa diferente daquela prevista no contrato, além de juros capitalizados, como a ilegalidade da cobrança das tarifas de registro de contrato, de avaliação do bem e de cadastro e contratação de seguro, este em venda casada. Pede a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Sem apresentação de contrarrazões (fls. 427).

O autor não recolheu preparo do recurso de apelação, por conta da concessão da gratuidade processual (fls. 43/44).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Ausentes preliminares, passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, consubstanciado na Cédula de Crédito ao Consumidor relativa à proposta nº 471349231, cujos documentos constam às fls. 88/90.

O autor alega ter celebrado contrato de financiamento com a instituição financeira ré e sustenta que o réu aplicou taxa diferente daquela prevista no contrato, além de juros capitalizados, como a ilegalidade da cobrança das tarifas de registro de contrato, de avaliação do bem e de cadastro e contratação de seguro, este em venda casada e que devida a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Fixadas estas premissas, o recurso não comporta provimento.

## DA TAXA DE JUROS

De início, no que tange a revisão da taxa de juros remuneratórios, convém reproduzir a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento Tema Repetitivo nº 27, que assim dispõe: *“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”*

Neste contexto, para revisão da taxa de juros remuneratórios, faz-se necessária divergência considerável entre a taxa cobrada e a média praticada no mercado, de modo que deixe o consumidor, observada as peculiaridades de cada caso, em desvantagem exagerada.

É importante destacar a diferença entre a taxa de juros remuneratórios e o Custo Efetivo Total (CET). O autor contesta a taxa de 1,96%, interpretando-a como juros remuneratórios, quando, na realidade, trata-se do CET, que engloba, além dos juros, tarifas, tributos e demais encargos da operação. No caso em questão, a taxa de juros efetivamente aplicada foi de 1,67% ao mês (fls. 88), sendo essa a referência correta para análise.

Em consulta ao sítio do Banco Central do Brasil, é possível constatar que, na mesma modalidade de contrato a média dos juros praticados à época da contratação era 2,00% ao mês.

Nessa linha, verifica-se que a taxa de juros mensal, inferior à média de mercado, afasta a tese de abusividade e impõe a manutenção do contrato da forma como as partes o subscreveram.

Por outro lado, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/1933 às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema

Financeiro Nacional, nos termos da Súmula nº 596 do STF, não sendo abusiva, por si só, a estipulação de taxa de juros superior a 12% ao ano, a teor da Súmula 382 do C. STJ.

DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO.

No que concerne à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, tem-se que é possível desde que expressamente pactuada, nos termos da Súmula n. 539 do STJ:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000) reeditada como MP n. 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada"

Nessa linha, é pertinente esclarecer que: "Por 'expressamente pactuada' deve-se entender a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, dispensando-se a inclusão de cláusula com redação que expresse o termo 'capitalização de juros' (REsp 973827/RS, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.710-36/2001, também admitiu a capitalização de juros, ratificando-se sua legalidade.

Na seara constitucional, o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 já foi objeto de julgamento pelo C. STF (Tema 33), sendo firmada a tese: "Os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da Constituição Federal estão presentes na Medida Provisória 2.170-36/2001, que autoriza a

capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.”

A Lei nº 10.931/94 é a regente do contrato existente nos autos e deixou claro no seu artigo 28, § 1º, inciso I, a abertura para a cobrança de juros capitalizados.

No caso em análise, verifica-se que o contrato expressa de forma clara as taxas de juros remuneratórios pactuadas, tanto na periodicidade mensal quanto anual (fls. 88), sem prejuízo de se observar que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da taxa mensal, o que afasta a hipótese de abusividade, nos termos da Súmula nº 541 do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, o instrumento contratual contém menção expressa à capitalização diária de juros, consignada no trecho *“Prometo pagar ao BV, na praça da sua sede, ou à sua ordem, nas respectivas datas de vencimento, a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível correspondente ao Valor Total do Crédito (item F.6) acrescidos dos juros remuneratórios (item I) capitalizados diariamente e já incorporados no Valor da Parcela (item F.5).”* às fls. 90 (Negrito meu).

## TARIFAS BANCÁRIAS

As tarifas bancárias remuneram serviços prestados pelas instituições financeiras, e estão taxativamente previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.518/2007. Trata-se, portanto, de despesa com serviço prestado e cobrado do consumidor a título de ressarcimento.

## TARIFA DE CADASTRO

A Tarifa de Cadastro remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento entre a

instituição financeira e o cliente. Quanto a ela, há entendimento pacificado, nos termos da Súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça, pela sua legalidade caso cobrada no início da relação contratual firmada entre o consumidor e a instituição financeira, nos contratos bancários firmados depois da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, ocorrida em 30/04/2008.

Ora, no caso, como constou da r. sentença, não houve prova nos autos de relacionamento pretérito entre as partes, de forma que deve ser considerada devida. A propósito, colhe-se o seguinte precedente símile ao caso julgado nesta E. Turma IV:

“APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO BANCÁRIO Cédula de crédito bancário para aquisição de veículo automotor. Ação revisional. Sentença de parcial procedência para declarar a abusividade da taxa de juros moratórios acima de 1% ao mês e condenar a ré a devolver o valor cobrado a tal título de forma simples. Insurgência de ambas as partes. Ilegalidade da cláusula que estabelece juros moratórios à taxa de 6% a.m.. Limitação dos juros de mora a 1% a.m.. Inexistência de previsão específica quanto aos juros moratórios na L. 10.931/04. Aplicação da Súmula 379 do STJ. Condições da operação que foram devidamente informadas no instrumento contratual. Revisão das taxas de juros remuneratórios que é medida excepcional (Tema Repetitivo 27 STJ). Abusividade da taxa pactuada não verificada (Súmula n. 382, STJ), sendo lícita a capitalização dos juros (Súmulas n. 539 e 541, STJ). Taxa de juros contratual que não se confunde com o Custo Efetivo Total da operação, o qual engloba outras tarifas e encargos. Impossibilidade da aplicação da taxa de juros média do BACEN. Contratação de seguro válida, porque evidenciada a liberdade de escolha (Tema Repetitivo 972 STJ). **Validade**

**da cobrança da tarifa de cadastro prevista no contrato. Início do relacionamento bancário (Súmula n. 566, STJ).** Lícita cobrança das despesas com o registro do contrato e a cobrança de tarifa de avaliação do bem, que restaram devidamente comprovadas (Tema Repetitivo 958 STJ). Validade da convenção de financiamento acessório do IOF, pois aplicada a mesma taxa de juros do financiamento principal (Tema Repetitivo 621 do STJ). Pretensão de devolução em dobro que não pode ser acolhida, em razão da ausência de comprovação de cobrança, efetivo pagamento e de impugnação específica. Danos morais não configurados. Ausência de lesão à personalidade. Impugnação ao sistema de amortização e Tabela Price somente alegada em apelação. Inovação recursal que não devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria. Recursos desprovidos.” (Negrito meu)

Apelação Cível 1026126-07.2023.8.26.0506; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024.

## TARIFAS DE REGISTRO DO CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM

A Tarifa de Avaliação do Bem destina-se à análise e verificação da garantia dada na operação de crédito, sendo devida sua incidência face a necessidade de avaliação do bem dado em garantia ao autor, na qualidade de fiel depositário. Por sua vez, a Tarifa de Registro compreende o serviço prestado de registro do bem junto ao órgão de trânsito, necessário para formalizar a alienação fiduciária, onde o veículo é usado como garantia de pagamento do financiamento.

Sobre a legalidade da cobrança destas tarifas, o C. Superior

Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo nº 958, firmou as seguintes teses:

- 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;
- 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;
- 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:
  - 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a
  - 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Assim, verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a cobrança das tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato é lícita apenas se a instituição financeira comprovar a efetiva prestação dos serviços.

Nesse contexto, a ré logrou êxito em comprovar efetivamente a prestação dos serviços, uma vez que juntou aos autos apontamento do gravame à fls. 69/70, no qual consta a averbação da alienação fiduciária junto ao departamento de trânsito, bem como o Termo de Avaliação de Veículo à fls. 95/96, no qual constam informações sobre a efetiva identificação do veículo e estado de conservação.

## DO SEGURO

O consumidor pode contratar seguro para amparar o crédito que lhe foi concedido pela instituição financeira, tendo a E. Corte Superior cuidado de apontar que o credor não pode impor que tal seguro seja feito com o mesmo grupo financeiro, ou com seguradora por ele indicada, a levar em conta o artigo 39, inciso I, do CDC, em interpretação sedimentada por meio do seu Tema 972, cuja tese 2.2 ora é reproduzida:

*“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”*

Cumpre ressaltar que a simples menção ao seguro no instrumento de financiamento, por si só, não configura venda casada, notadamente por estar em campo próprio, onde se detalhava o valor total que seria financiado, contemplando o valor principal somado aos eventuais acessórios e serviços de terceiros, entre eles o seguro.

Com efeito, após o autor manifestar sua opção pelo seguro, as cláusulas próprias e inerentes a esse serviços foram tratadas em instrumento separado (fls. 92/93) afastando qualquer hipótese de venda casada.

O exame da Cédula de Crédito ao Consumidor firmada pelas partes permite concluir que o contratante teve a liberdade para optar pela contratação do seguro de acidentes pessoais quando firmou o contrato, pois faz apenas menção a tal seguro, pois o inclui dentro dos valores a serem financiados, de sorte a concluir que os elementos essenciais do contrato de seguro foram firmados por outro instrumento (fls. 92/93).

No mais, o referido instrumento autônomo contém cláusula

expressa, que informam sobre o conhecimento prévio do autor dos termos e condições do seguro de acidentes pessoais (fls. 93) nos seguintes termos: *“tive prévio e expresse conhecimento dos termos das Condições Contratuais do plano escolhido, bem como das Condições Gerais do Seguro disponíveis para consulta no site <http://www.icatuseguros.com.br>. ”*

Dessa forma, não se observa qualquer vício no contrato firmado entre as partes, uma vez que o autor livremente optou por contratar o seguro de acidentes pessoais, manifestando sua anuência mediante assinatura em instrumento autônomo (fls. 92/93).

Nesse sentido já se julgou neste E. Tribunal:

Apelação. Contratos. Cédula de crédito bancário. Financiamento de veículo. **Seguro prestamista e acidente pessoais constantes de instrumentos próprios e separados do título, revelando voluntariedade na contratação. Entendimento em sede de recurso repetitivo REsp 1.639.259-SP (Tema 972) STJ. Venda casada não reconhecida.** Tarifa de registro de contrato e avaliação do bem. Possibilidade de cobrança desde que os serviços sejam prestados (Tema 958 STJ). Registro comprovado. Ausência de laudo que comprove a avaliação. Devolução em dobro dos valores descontados após 30/03/2021. Recálculo das parcelas sem a cobrança dos valores indevidos. Aplicação da taxa Selic a partir da citação. Possibilidade. Sentença reformada. Recursos providos. (destaques meus).

Apelação Cível 1005112-42.2022.8.26.0363; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Mogi Mirim - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024.

Dada a ausência de qualquer ilegalidade, não há qualquer margem ao acolhimento dos pedidos autorais, devendo ser mantida na íntegra a r. Sentença e não se acolher o apelo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 12% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

**Domingos de Siqueira Frascino**  
**Relator**